

Assunto **PREGÃO ELETRÔNICO 08/2024 NÚMERO DO PREGÃO NO COMPRASNET – 90008/2024**
De [REDACTED]
Para licitacaocreapb@creapb.org.br <licitacaocreapb@creapb.org.br>
Data 2024-07-29 14:58



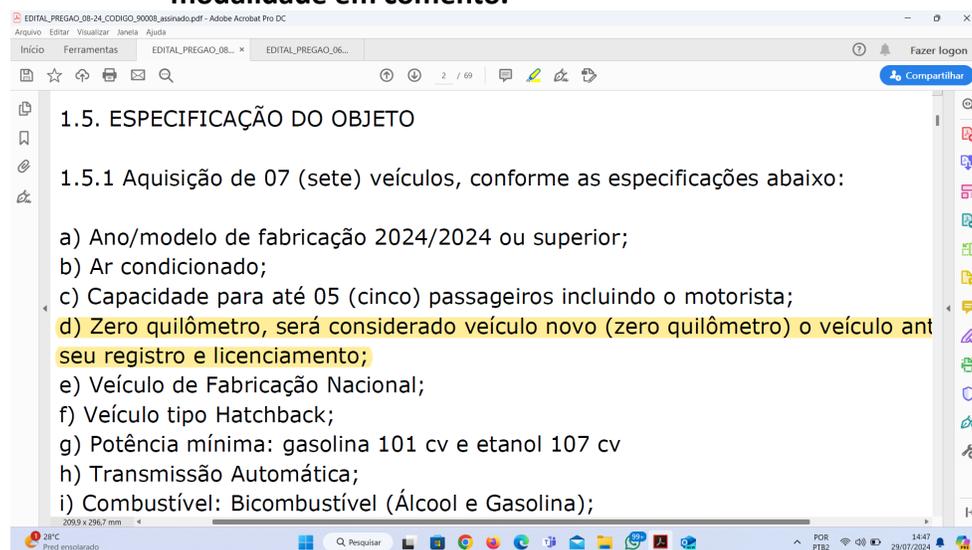
Prezados, boa tarde!

A bem da verdade, ocorreu um parecer da assessoria jurídica deste órgão (CREA/PB opinando para não mais existir a **RESTRIÇÃO DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO**, referente a Lei FERRARI, abaixo.

Contudo, continuou existindo na cláusula do edital, PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 08/2024, a restrição da lei FERRARI. VEJAMOS.

Logo solicitamos QUE SEJA RETIRADA ESTE ITEM, ONDE JÁ FOI QUESTIONADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA CASA E **OPINADO PELA RETIRADA DESTA CLÚSULA RESTRITIVA E QUE NÃO CONDIZ COM O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, NESTES TERMOS PEDIMOS DEFERIMENTO, ATENCIOSAMENTE, JOÃO AURÉLIO DINIZ - ADVOGADO- OAB/RN nº 15.921- (84) 9 9984-0902.

(...) OPINO que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAIBA – CREA/PB, usando da prerrogativa que a administração poderá rever seus próprios atos para decidir pela REVOGAÇÃO ou ANULAÇÃO do certame, e reabrir novo processo sem utilizar a Lei Ferrari. Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento."



Compras.gov.br

https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/acompanhamento-compra/Item/1/compra=926440590062024

joao.aurelio.diniz | 369 836.244-91
TURM NEGOCIOS LTDA | 49.778.652/0001-40

Online

acompanhamento selecao de fornecedores > Pregão Eletrônico: UASG 926444 - N° 90006/2024 (Lei 14.133/2021)

Fundamentação

Os argumentos apresentados pela recorrente para alterar o edital encontram amparo no entendimento do TCU, o qual aponta que a Lei nº 6.729/79 restringe a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios. Aliás, no que se refere à inclusão da obrigatoriedade aos artigos da Lei Federal nº 6.729/79 - Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contas da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão nº 1510/2022 - Plenário, do qual expone trecho do relatório: ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO Sumário REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO IMPROCEDÊNCIA INDEFERIMENTO DA CAUTELAR AROUJAMENTO. Relativamente à segunda alegação relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outro sorte, as revendedoras sustentam que veículo "zero" é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. Com base nos argumentos trazidos à baila, entendo que, de fato, assiste razão ao recorrente, isto é, que o edital deve ser alterado, devendo ser suprimido o texto da Lei Ferrari, de modo a não acarretar risco a ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal. Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial, e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados à fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possua o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, momento o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destina, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado. Por fim, não é possível acolher os argumentos apresentados pela recorrente quanto ao pedido de reconsideração da decisão para declarar a classificação da empresa recorrente. No entanto, considerando que outras empresas na mesma condição também não apresentaram proposta e ficaram impedidas de participar da licitação, entende-se que a restrição foi indevida, portanto, recomenda-se a revisão do certame para garantir a participação justa de todos os interessados. Diante do exposto, esse PREGOEIRO conjuntamente com a ASSESSORIA JURÍDICA entende que o RECURSO interposto pela empresa TURM NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.778.652/0001, deve ser PROCEDENTE, todavia, seguindo o entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União, a utilização da Lei Ferrari restringe a participação de outras empresas que poderiam concorrer na licitação, assim, OPINO que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB, usando da prerrogativa que a administração poderá rever seus próprios atos para decidir pela REVOGAÇÃO ou ANULAÇÃO do certame, e reabrir novo processo sem utilizar a Lei Ferrari. Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

28°C
Pred ensolarado

20/07/2024